ACÓRDÃO - AC00 - 1297/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6123/2013/001
PROTOCOLO	: 1957098
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DESARMONIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL – PRÁTICA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA LEGAL, FISCAL, CONTÁBIL E FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – SUPERÁVIT COMO RESULTADO PATRIMONIAL APURADO NO ANEXO 15 – ALEGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ENCAMINHADA CONFECCIONADA ERRONEAMENTE – FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NAS CONTAS DO ANEXO 15 – VALOR REGISTRADO NA CONTA REALIZÁVEL DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – INFORMAÇÃO DE VALOR REFERENTE A SALÁRIO FAMÍLIA REGISTRADO NA DEMONSTRAÇÃO DE CONTAS DO REALIZÁVEL – DEMONSTRAÇÃO DE CONTAS DO REALIZÁVEL NÃO ANEXADA NA DEFESA – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO REALIZÁVEL CONTENDO SALDO ANTERIOR, INSCRIÇÃO, BAIXA, CANCELAMENTO E SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DOCUMENTO NÃO ENVIADO – VALOR REGISTRADO NO ANEXO 15, A TÍTULO DE CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA – ANULAÇÕES DE RESTOS A PAGAR – CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA REFERENTE AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR E CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÕES DE INSS E CANCELAMENTO DE CRÉDITOS DO SALÁRIO FAMÍLIA EM VIRTUDE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL – NÃO PROVIMENTO.

A falta de apresentação da documentação pertinente em sede recursal, inclusive as comprobatórias das alegações apresentadas, impossibilita o afastamento das irregularidades detectadas na prestação de contas anual de gestão, e da multa aplicada.
Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Angelo Garcia dos Santos**, prefeito à época, mantendo o Acórdão AC00 – 3219/2018, proferido no TC/6123/2013 (fls. 848/852).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 – 3219/2018, proferido no TC/6123/2013 (fls. 848/852), que julgou irregulares as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, do exercício de 2012, e aplicou multa.

O Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 02/16), pleiteando a regularidade das contas.

A DFCGG e a Auditoria, após análises, manifestaram-se pelo não provimento do recurso (ANA - DFS - 4292/2020, fls. 24/28 e PAR - GACS CLO - 6698/2020, fls. 30/36).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 – 3219/2018 (fls. 848/852 do TC/6123/2013), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/16), a ANA - DFS - 4292/2020 (fls. 24/28), o PAR - GACS CLO - 6698/2020 (fls. 30/36) e o PAR - 2ª PRC - 10517/2020 (fls. 37/39), passo ao mérito.

O presente recurso foi interposto contra o teor do Acórdão AC00 – 3219/2018, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6123/2013, o qual julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência do exercício de 2012, nos seguintes termos:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal, e da Sra. Maria Cláudia Gelio Matarezi Martins Batista, Secretária Municipal com aplicação de multa, responsabilizando solidariamente aos ordenadores de despesas, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo, 20 (vinte) UFERMS pelas divergências verificadas no balanço patrimonial, 20 (vinte) UFERMS devido á desarmonia apurada na demonstração das variações patrimoniais, e 20 (vinte) UFERMS pela sonegação de informações ao Tribunal, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao

FUNTC e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial."

Inconformado com o referido acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário e, como razão recursal, argumentou:

"a) Inconsistências entre o valor apurado para o saldo patrimonial e o valor demonstrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial nos termos do item 4.2 desta análise.

4.2 -Verificou-se no exercício financeiro de 2012, Superávit na ordem de R$ 321.095,38 que se encontra somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior – Ativo Real Líquido de R$ 1.460.898,91, consignando um novo Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de 1.781.994,29, consignando um novo Saldo Patrimonial 1.781.994,29, divergindo do Saldo Patrimonial demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que apresenta o valor e R$1.806.370,56, f. 15, conforme resumo abaixo:

Superávit Patrimonial do exercício 321.095,38

Saldo Patrimonial do ex. anterior 1.460.898,91

Saldo Patrimonial do exercício 1.781.994,29

Com relação a tal divergência, verificamos que o anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais foi confeccionado erroneamente, motivo pelo qual estamos encaminhando o novo anexo e publicação para juntada aos autos, que com a devida correção apresenta a seguinte situação: Superávit Patrimonial do exercício 345.471,65 Saldo Patrimonial do ex. anterior 1.460.898,91 Saldo Patrimonial do exercício 1.806.370,56 Como podemos observar, com a correção do anexo, resta sanado tal falha.

b) Esclarecimentos acerca do valor de R$ 827,38, registrado no anexo 14 - Balanço Patrimonial - Realizável, em relação a sua origem e as providencias para o seu ressarcimento; Com relação ao valor de R$ 827,38, informamos que o mesmo refere-se a Salário Família, referente ao pagamento de dezembro de 2012, e que encontra-se devidamente registrado na demonstração da contas do realizável que segue anexo.

c) Não foi enviado o Quadro Demonstrativo do Realizável contendo saldo anterior, inscrição, baixa cancelamento e saldo para o exercício seguinte; Estamos encaminhando o Quadro Demonstrativo do Realizável contendo saldo anterior, inscrição, baixa cancelamento e saldo para o exercício seguinte conforme solicitado.

d) Esclarecimentos acerca do desdobramento do valor registrado no anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais - Cancelamento de Dívida passiva no valor de R$ 82.713,90, tendo em vista que constam anulações de restos a pagar no valor de R$ 34.653,01.

Informamos que com a correção do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, o cancelamento de Dívida Passiva é de R$ 84.213,96, que refere-

> se ao cancelamento de Restos a Papar no valor de R$ 34.653,01 e o cancelamento de consignações de INSS no valor de R$ 49.560,87, ainda o cancelamento de créditos do salário família no valor de R$ 1.500,06, em virtude de parcelamento de débitos junto a Receita Federal.
>
> Temos então que o valor citado de R$ 82.713,90, assim estava distribuído no Anexo 15 anterior:
>
> Cancelamento de RP - R$ 34.653,01
>
> Cancelamento de Consignação R$ 49.560,87
>
> Total R$84.213,96
>
> - Cancelamento de Créditos Realizável R$ 1.500,06
>
> Total R$82.713,90. ”

Quanto às irregularidades apontadas no referido acordão, considero:

a) Quanto ao superávit de R$ 321.095,38, como resultado patrimonial apurado no Anexo 15, o recorrente alegou que a Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada havia sido confeccionada erroneamente e que o resultado patrimonial era de R$ 345.471,65;

Com o objetivo de comprovar seu argumento, encaminhou nova peça acompanhada de sua republicação (fls. 11; 15/16). No entanto, conforme apontado pelas equipes técnicas, faltam documentos que comprovem as alterações ocorridas nas contas do Anexo 15 - Demonstração de Variações Patrimoniais, quais sejam:

- Cancelamento de INSS – R$49.560,87; e
- Recursos Recebidos – alterado de R$3.762.231,09 para R$ 3.787.007,36.

b) Quanto ao esclarecimento acerca do valor de R$827,38, registrado na conta Realizável do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o recorrente informou que se trata de salário família referente ao pagamento de dezembro de 2012, o qual foi registrado na demonstração de contas do realizável, encaminhada no recurso. Todavia, a demonstração de contas do realizável não foi anexada na defesa;

c) No que tange à ausência do Quadro Demonstrativo do Realizável contendo saldo anterior, inscrição, baixa, cancelamento e saldo para o exercício seguinte, o recorrente aduz que instruiu seu recurso com a peça, no entanto, conforme citado acima, o documento não consta na peça recursal;

d) Em relação à justificativa para o valor de R$ 82.713,90, registrada no Anexo 15, a título de cancelamento de dívida passiva, tendo em vista que constam anulações de restos a pagar no valor de R$ 34.653,01, o recorrente alega que o cancelamento de dívida passiva é de R$ 84.213,96, “que refere-se ao cancelamento de restos a pagar no valor de R$ 34.653,01 e o cancelamento de consignações de INSS

no valor de R$ 49.560,87, e o cancelamento de créditos do salário família no valor de R$ 1.500,06, em virtude de parcelamento de débitos junto à Receita Federal."

No entanto, o recorrente não encaminhou documentos comprobatórios do parcelamento dos débitos junto à Receita Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da DFS e da Auditoria, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Angelo Garcia dos Santos, prefeito à época, mantendo o Acórdão AC00 – 3219/2018, proferido no TC/6123/2013 (fls. 848/852);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm